



SSL
Fls. 02
Rub. JBR.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 014 /2024-SAD.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2024.

16	LIDO
Na Sessão da: 10 ABR 2024	
Em	/20
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 87/2023, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e pelo menos 50% (cinquenta por cento), por parte da Empresa Distribuidora de Energia Elétrica de Mato Grosso, aos consumidores que fazem uso necessário de Unidade de Tratamento Médico domiciliar (home care)*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Ab
Exp. Cuiabá
017
03
04
2024

PRESIDÊNCIA
Recebido em 03/04/2024
As 05:30 horas.


Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 03
Rub. JAL

MENSAGEM Nº 14, DE 31 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

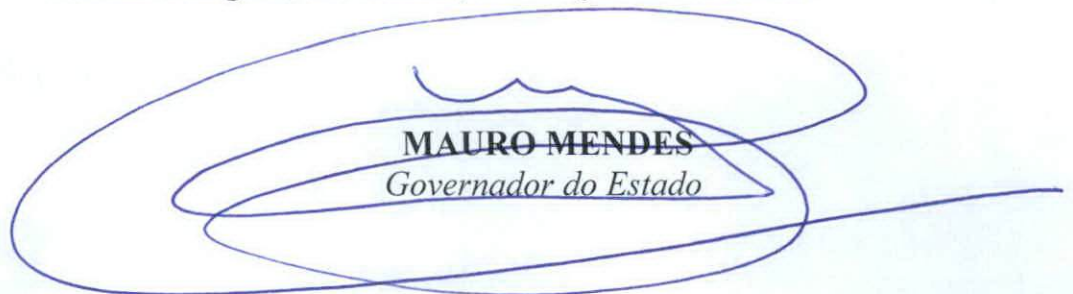
No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 87/2023, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e pelo menos 50% (cinquenta por cento), por parte da Empresa Distribuidora de Energia Elétrica de Mato Grosso, aos consumidores que fazem uso necessário de Unidade de Tratamento Médico domiciliar (home care)*", aprovado pelo Poder Legislativo de Mato Grosso na sessão plenária do dia 08 de janeiro de 2024.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencados em parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por invasão da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, nos termos do art. 22, IV, c/c Art. 175, ambos da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado do STF (ADI 6.960/PR, ADI 3703/RJ e ADI 2299/RS).

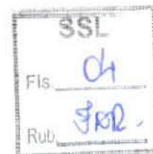
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 87/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de janeiro de 2024.


MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI Nº DE DE DE 2024.

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento), por parte da Empresa Distribuidora de Energia Elétrica do Estado do Mato Grosso, aos consumidores que fazem uso necessário de Unidade de Tratamento Médico domiciliar (*home care*).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado, por parte da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica no Estado de Mato Grosso, o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da fatura mensal de energia elétrica aos titulares de residências que fazem uso necessário de unidade de tratamento de saúde domiciliar (*home care*).

§ 1º Serão consideradas unidades de tratamento de saúde domiciliar (*home care*) todas as unidades consumidoras que possuam equipamentos utilizados para os cuidados de pessoas enfermas em âmbito residencial.

§ 2º O desconto de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao beneficiário que comprove a necessidade do tratamento por meio de laudo médico, subscrito por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, com indicação dos aparelhos e, se for o caso, do período necessário para o referido tratamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 8 de janeiro de 2024.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário